



Requerimento nº 002/2019

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa de Goiás

O deputado que o presente subscreve nos termos do art. 100, inc. I, cumulado com o art. 140, § 3º, inc. IX, do Regimento Interno desta Casa de Leis e após manifestação plenária, requer a Vossa Excelência, o envio de expediente ao Ilustríssimo Senhor Enil Caiado Rocha Lima – Presidente da Agência Goiana de Infraestrutura e Transporte – GOINFRA, solicitando a revitalização do trecho da rodovia GO-330, que liga o Distrito Agroindustrial de Anápolis ao Viaduto DAIA, na cidade de Anápolis.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se o presente requerimento, tendo em vista que o trecho referenciado está intransitável, em condições propícias para a causa de acidentes graves, para o desgaste dos veículos utilitários e pesados, não obstante o desconforto aos trabalhadores e moradores que utilizam da via para a locomoção. O DAIA é um importante Polo econômico para o Estado de Goiás, e especialmente para a cidade de Anápolis, posto que as indústrias e agroindústrias instaladas oferecem centenas de milhares de empregos, devendo lograr da devida assistência.

Consagrado no artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil, o direito ao Transporte é uma garantia que pressupõe as condições mínimas para sua efetividade, sendo certo que compete ao Estado a responsabilidade pela GO-330, bem comum de uso do povo, cabe ao Estado de Goiás o atendimento da presente demanda. Ademais, o Código de Trânsito Brasileiro, Lei 9.503/98, constitui um importante instrumento de defesa quando ocorre omissão do poder público na conservação das rodovias.

Explicitados os fatos, e certo de que se trata de iniciativa justa e que muito beneficiará a população, rogamos aos nobres pares que aprove o presente requerimento.

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, Plenário Getulino Artiaga, Sala das Sessões em, de 2019.

Respeitosamente,

**Antônio Gomide
Deputado Estadual - PT/GO**



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO Povo

APROVADO
A Secretaria para
providenciar

20 FEV 2019

Guilherme Selos

Secretário

**ANTÔNIO
Comide**
Deputado Estadual

Gabinete do Deputado Estadual Antônio Gomide

Requerimento nº 003/2019

Excelentíssimo Senhor Deputado Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

100

O Deputado, que este subscreve, no uso de suas prerrogativas, com fundamento no artigo. 68 da Resolução nº 1218 de 13 de Julho de 2007, da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, requerer à Mesa a realização de **Sessão Solene para a entrega do Certificado do Mérito Legislativo aos servidores e ex-servidores do Instituto de Ciências Biológicas da Universidade Federal de Goiás (ICB-UFG), que completa 50 (cinquenta) anos de sua fundação**, momento em que serão homenageados professores e servidores que contribuíram para a implantação e consolidação desse importante Instituto de Ensino e Pesquisa do Estado de Goiás.

Solicitando a realização do evento para o dia 29/03/2019, às 9h, no Plenário Getulino Artiaga.

Com base no regime interno de urgência e preferência, conforme o regimento legal nos artigos 106 e 141, justifica-se o pedido acima.

SALA DAS SESSÕES, em 20 de Fevereiro de 2019.

Assessoria de Co.
RECEBIDO
22/02/19
Ruy S. S.

ANTÔNIO GOMIDE
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO Povo

Requerimento nº 004/2019



Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa de Goiás

107
O deputado que o presente subscreve nos termos do art. 100, inc. I, cumulado com o art. 140, § 3º, inc. IX, do Regimento Interno desta Casa de Leis e após manifestação plenária, requer a Vossa Excelência, o envio de expediente ao Ilustríssimo Senhor Enil Caiado Rocha Lima – Presidente da Agência Goiana de Infraestrutura e Transporte – GOINFRA, solicitando a revitalização do trecho da rodovia GO-330, que liga o Distrito Agroindustrial de Anápolis ao Viaduto DAIA, na cidade de Anápolis.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se o presente requerimento, tendo em vista que o trecho referenciado está intransitável, em condições propícias para a causa de acidentes graves, para o desgaste dos veículos utilitários e pesados, não obstante o desconforto aos trabalhadores e moradores que utilizam da via para a locomoção. O DAIA é um importante Polo econômico para o Estado de Goiás, e especialmente para a cidade de Anápolis, posto que as indústrias e agroindústrias instaladas oferecem centenas de milhares de empregos, devendo lograr da devida assistência.

Consagrado no artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil, o direito ao Transporte é uma garantia que pressupõe as condições mínimas para sua efetividade, sendo certo que compete ao Estado a responsabilidade pela GO-330, bem comum de uso do povo, cabe ao Estado de Goiás o atendimento da presente demanda. Ademais, o Código de Trânsito Brasileiro, Lei 9.503/98, constitui um importante instrumento de defesa quando ocorre omissão do poder público na conservação das rodovias.

Explicitados os fatos, e certo de que se trata de iniciativa justa e que muito beneficiará a população, rogamos aos nobres pares que aprove o presente requerimento.

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, Plenário Getulino Artiaga, Sala das Sessões em, 20 de Fevereiro 2019.

Respeitosamente,

Antônio Gomide
Deputado Estadual - PT/GO



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO Povo



ANTÔNIO
Comide
Deputado Estadual

Requerimento nº 005/2019

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa de Goiás

133
O deputado que o presente subscreve nos termos do art. 100, inc. I, cumulado com o art. 140, § 3º, inc. IX, do Regimento Interno desta Casa de Leis e após manifestação plenária, requer a Vossa Excelência, o envio de expediente ao Ilustríssimo Senhor Pedro Henrique Ramos Sales – Secretário da Administração (SEAD), solicitando o não fechamento de unidades do Vapt Vupt (Serviço Integrado de Atendimento ao Cidadão).

JUSTIFICATIVA

Justifica-se o presente requerimento, tendo em vista que os serviços prestados pelas unidades de Serviço Integrado de Atendimento ao Cidadão (Vapt-Vupt), são essenciais para que o povo goiano tenha mais praticidade e efetividade na resolução de demandas individuais e de caráter institucional. O fechamento de unidades de atendimento do Vapt-Vupt, conforme anunciado pelo governador do estado, acarretaria prejuízos e celeumas aos contribuintes, provocando consequentemente ingerência na economia do estado, o contrário ao que se propõe o chefe do executivo ao justificar possível medida.

Vapt Vupt - Serviço Integrado de Atendimento ao Cidadão, conhecido apenas como **Vapt Vupt**, é um órgão público do governo estadual de Goiás inaugurado em 17 de outubro de 1999, com parceria dos municípios onde são encontradas suas unidades, fornece diversas áreas de atendimento, como Detran, Tribunal Regional Eleitoral, Passaporte, Receita Federal, Passe-Escolar e entre outros.

Explicitados os fatos, e certo de que se trata de iniciativa justa e que muito beneficiará a população, rogamos aos nobres pares que aprove o presente requerimento.

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, Plenário Getulino Artiaga, Sala das Sessões em, *21* de FEVEREIRO 2019.

Respeitosamente,

Antônio Gomide
Deputado Estadual - PT/GO



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO Povo

Requerimento nº 007/2019

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa de Goiás

O deputado que o presente subscreve nos termos do art. 100, inc. I, cumulado com o art. 140, § 3º, inc. IX, do Regimento Interno desta Casa de Leis e após manifestação plenária, requer a Vossa Excelência, o envio de expediente ao Ilustríssimo Senhor Enil Caiado Rocha Lima – Presidente da Agência Goiana de Infraestrutura e Transporte – GOINFRA, solicitando a elaboração de estudo e a consequente execução das obras necessárias para a estruturação de um entroncamento entre a GO-330 com a Rua11, e com a Avenida Central, no Bairro Munir Calixto, na cidade de Anápolis-GO.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se o presente requerimento, tendo em vista que os trechos referenciados são pontos de acesso principal ao Bairro Munir Calixto e as demais regiões da cidade, tendo um fluxo diário de milhares de pessoas, e que, no entanto, não logram de condições adequadas nestes locais para fazerem a devida travessia. O risco de acidentes com veículos e pedestres é permanente, o que enseja por parte do Poder Público providências imediatas.

Consagrado no artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil, o direito ao Transporte é uma garantia que pressupõe as condições mínimas para sua efetividade, sendo certo que compete ao Estado a responsabilidade pela GO-330, bem comum de uso do povo, cabe ao Estado de Goiás o atendimento da presente demanda.

Explicitados os fatos, e certo de que se trata de iniciativa justa e que muito beneficiará a população, rogamos aos nobres pares que aprove o presente requerimento.

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, Plenário Getulino Artiaga, Sala das Sessões em 22 de FEVEREIRO 2019.

Respeitosamente,

Antônio Gomide
Deputado Estadual - PT/GO



Requerimento nº 008/2019

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa de Goiás

208
O deputado que o presente subscreve nos termos do art. 100, inc. I, cumulado com o art. 140, § 3º, inc. IX, do Regimento Interno desta Casa de Leis e após manifestação plenária, requer a Vossa Excelência, o envio de expediente ao Ilustríssimo Senhor Odenir José Sanches – Presidente da Empresa Concessionária de Rodovias TRIUNFO CONCEBRA, solicitando as devidas providências para:

1. A implementação de Passarela de Pedestres entre a BR-153 (Rodovia Transbrasiliana), a Avenida Pedro Ludovico Teixeira e a Estrada para Igrejinha, no trecho que interliga os bairros Calixtópolis e Vila São Vicente (Igrejinha) na cidade de Anápolis.
2. A retomada do Projeto de Construção do Viaduto entre a BR-153, a Avenida Pedro Ludovico Teixeira e a Estrada para Igrejinha, que objetiva interligar os bairros Calixtópolis e Vila São Vicente.

JUSTIFICATIVA

No que concerne a implementação da passarela, justifica-se o presente requerimento, tendo em vista que o local referenciado é usado por centenas de pedestres diariamente que atravessam a BR-153 (Rodovia Transbrasiliana), em direção aos bairros que ficam nas proximidades. Os pedestres cruzam a rodovia que tem alto fluxo de veículos por não ter opção de passagem adequada no local, correndo riscos de sofrer e provocar graves acidentes.

Em relação a retomada do Projeto de construção de um Viaduto no mesmo local, se faz necessário este requerimento visto que milhares de pessoas acessam outras rodovias e o centro Urbano da cidade naquele trecho, tendo apenas um retorno como alternativa. Tal medida desafogaria o trânsito em outras regiões da cidade além de propiciar mais comodidade aos cidadãos.

Explicitados os fatos, e certo de que se trata de iniciativa justa e que muito beneficiará a população, rogamos aos nobres pares que aprove o presente requerimento.

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, Plenário Getulino Artiaga, Sala das Sessões em, 26 de ~~Fevereiro~~ 2019.

Respeitosamente,

Antônio Gomide
Deputado Estadual - PT/GO

Gabinete Deputado Antônio Gomide
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste - CEP: 74.115-900 - Goiânia - Goiás
(62) 3221.3007



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO Povo

ANTÔNIO ★
Comide
Deputado Estadual

Gabinete do Deputado Estadual Antônio Gomide

PROJETO DE LEI Nº , DE DE DE 2019.

DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO TOTAL DA COBRANÇA DE TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA E TARIFA DE ÁGUA PARA BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA FAIXA 1.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 23, X da Constituição da República Federativa do Brasil, cumulado com o art. 6º, X; e art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam isentos do pagamento total da tarifa de energia elétrica e água os beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida Faixa 1, instituído pela Lei Federal nº 11.977 de 7 de julho de 2009.

Art. 2º. A isenção total da cobrança das tarifas referidas no artigo anterior, corresponderá ao valor equivalente ao consumo de:

I – até 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, para as tarifas de energia elétrica;

II – até 10 (dez) m³/mês, para as tarifas de água;

Art. 3º. A isenção total da cobrança das tarifas de energia elétrica e água se dará mediante:

I – comprovação da propriedade originária do imóvel;

II – comprovação de uso do imóvel para fins de moradia própria e da

entidade familiar;

Art. 4º. O disposto nesta Lei se aplica aos beneficiários em situação de inadimplência total ou parcial do financiamento do imóvel, e enquanto durar a inadimplência.

Art. 5º. O Estado de Goiás assumirá os custos decorrentes das isenções, mediante subvenção e participação nos lucros das empresas concessionárias e permissionárias prestadoras do serviço público de fornecimento de energia elétrica e água.

Art. 6º. Fica a cargo do Poder Executivo estabelecer o Órgão competente para o devido cumprimento desta Lei.

Art. 7º. Esta Lei será regulada pelo Poder Executivo no prazo de até 120 (cento e vinte) dia

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DE SESSÕES, DE DE 2019.

ANTÔNIO GOMIDE
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa amparar as famílias beneficiárias do Programa Minha Casa Minha Vida Faixa 1, que em decorrência da crise econômica no país tiveram seus rendimentos prejudicados e sua situação de vulnerabilidade social agravada. É importante ressaltar que a proposta objetiva contemplar exclusivamente as famílias que passaram por processo rigoroso de cadastramento conforme critérios estabelecidos pela Portaria nº 412 do Ministério das Cidades que regulamenta a Lei Federal nº 11.977/09.

Tendo em vista que um dos objetivos fundamentais elencados no inciso III, do art. 3º da Constituição Federal é erradicar a miséria e a marginalização social, objetivo também disposto no inciso II do artigo 3º da Constituição Estadual, e considerando o crescimento da população em situação de pobreza extrema conforme aponta pesquisa Síntese de Indicadores Sociais (SIS), divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a isenção a que se refere este Projeto de Lei tende a garantir amparo por meio de participação nos lucros e subvenção das Empresas de Economia Mista responsáveis pela distribuição de energia e água – uma vez que é do Estado de Goiás a responsabilidade pela concessão dos serviços e o controle acionário - aos cidadãos goianos que mais sofrem com os danos causados pela desigualdade social e econômica.

Espera-se que com a isenção parcial, medida esta de caráter transitório, as famílias referidas possam saldar débitos atrasados com o financiamento dos imóveis evitando o seu perdimento, visto que muitas tem optado por liquidar as tarifas de Energia Elétrica e Água em detrimento da parcela do Programa Minha Casa Minha Vida, em razão da insuficiência da renda. Considerando que é dever do estado garantir Moradia e conferir proteção especial a Família, como apregoa a Constituição Federal no seu artigo 6º, e artigos 201, I, e 226 respectivamente, além da egrégia Constituição Estadual em seus artigos 141 e 171, e 170 respectivamente, é medida justa e necessária a que se propõe este Projeto de Lei, efetivando conforme demonstrado direitos constitucionais que são os pilares da sociedade brasileira.

Como denota-se dos artigos 2º e 3º do presente Projeto de Lei, a isenção parcial se dará levando em consideração um consumo mínimo mensal de cada família, evitando assim possíveis exageros ou desperdícios para com os recursos essenciais a vida. Os critérios mencionados foram estabelecidos com base em referenciais já definidos na Lei Federal da Tarifa Social de Enérgia Elétrica (Lei.12.212/2010), no que tange a fatura de energia elétrica, e com base a regulamentação própria da Saneago, que estabelece a Tarifa Social da água no Estado de Goiás.

Cumpre ainda reiterar, conforme os termos do art. 23, X da Constituição da República Federativa do Brasil, cumulado com o art. 6º, X; e art. 10 da Constituição Estadual, a Constitucionalidade do Presente Projeto de Lei, que nos limites impostos pela Carta Magna da República, não extrapola suas competências. Sendo a temática abordada portanto, oportuna, conveniente, pertinente e plenamente constitucional.

Nesta oportunidade, requeiro aos Nobres colegas Deputados, representantes do povo goiano e artífices de seus anseios, o apoio necessário para o prosseguimento do presente Projeto de Lei, com o fim de assegurar as famílias que mais sofrem com os efeitos cruéis da crise econômica e desigualdade social, a manutenção das suas moradas e a devida proteção social que lhes confere as Cartas Magnas regentes.



Gabinete do Deputado Estadual Antônio Gomide

PROJETO DE LEI N° , DE DE 2019.

ESTABELECE DIRETRIZES PARA A DISPONIBILIZAÇÃO GRATUITA DO SERVIÇO DE WI-FI PARA ACESSO A INTERNET SEM FIO NOS TERMINAIS RODOVIÁRIOS; PONTOS DE ÔNIBUS; A BORDO, NOS ÔNIBUS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE GOIÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 23, inciso V da Constituição da República Federativa do Brasil, cumulado com o art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Estado de Goiás, obrigado a implementar a rede de internet wi-fi nos Terminais Rodoviários e Pontos de Ônibus.

Art.2º. Ficam obrigadas as empresas de ônibus concessionárias ou permissionárias de serviços públicos de transporte rodoviário coletivo intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás, a dotar seus veículos de viagem com rede wi-fi para acesso à internet sem fio a bordo.

Art. 3º. O serviço será implantado proporcional e gradativamente atendendo-se o critério de disponibilização do sinal da rede wi-fi pelas operadoras de telefonia fixa ou móvel da área de abrangência da concessionária das linhas do transporte coletivo, com prazo para cobertura integral de até 1(um) ano a partir do início da vigência da lei.

§ 1º Compete a Agência Goiana de Regulação (AGR), o acompanhamento do planejamento e execução dos serviços de que trata esta Lei, no âmbito de sua respectiva competência.

JUSTIFICATIVA

Com o fenômeno da globalização, a comunicação se tornou imprescindível, sendo parte e também instrumento para a consolidação do mundo globalizado. O presente Projeto de Lei visa proporcionar o acesso à internet aos passageiros do transporte intermunicipal, tendo em vista o seu caráter de essencialidade para a sociedade contemporânea. Os conteúdos que antes se limitavam aos livros, jornais e televisão passaram a ser propagados em massa através da internet, o contato entre as pessoas se tornou mais frequente e fácil, sendo imprescindível nos dias atuais a necessidade da convivência virtual.

Os governos brasileiros nos últimos anos investiram fortemente em políticas de acesso à internet na busca da inclusão digital das pessoas que ainda vivem à margem das tecnologias da informação e comunicação. O acesso à internet adquire *status* de direito social, fazendo-se um instrumento importante para garantir e ampliar a transparência na conduta dos gestores públicos, no acesso à informação, no fomento a participação cívica e no fortalecimento da democracia.

Para os passageiros, o acesso à rede é fundamental para garantir um ciclo com mais conforto e segurança, tendo em vista desde o anseio de conhecer um destino ou a comunicação facilitada com aqueles que esperam, até o compartilhamento dos registros fotográficos com amigos virtuais e a chegada ao local pretendido.

Ademais, a rede além de ser instrumento de trabalho para muitos, a *internet* é prestadora gratuita de serviços corriqueiros e indispensáveis para outros tantos, dirimindo problemas e evitando transtornos.

Nesse sentido, apresento aos Nobres pares a presente proposta, pugnando pela procedência do Projeto de Lei, com fito de tornar o tempo dos transeuntes no território goiano mais útil e agradável. É o que submeto à apreciação e para o qual peço o indispensável apoio.



Gabinete do Deputado Estadual Antônio Gomide

PROJETO DE LEI N° , DE DE 2019.

**DISPÕE SOBRE A FORMULAÇÃO DOS PLANOS
SIMPLIFICADOS DE SANEAMENTO BÁSICO
(PMSB), INSTITuíDO PELA LEI FEDERAL N°
11.445/2007, PARA MUNICÍPIOS COM ATÉ 20.000
(VINTE MIL) HABITANTES.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 e art. 6º, inciso VII da Constituição Estadual, cumulado com o art. 23, incisos VI e IX da Constituição da República Federativa do Brasil, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A elaboração dos Planos Simplificados de Saneamento Básico, conforme estabelece a Lei Federal nº 11.445/2007, fica a cargo do Governo do Estado de Goiás para os municípios goianos com até 20.000 (vinte mil) habitantes.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se adequa a previsão contida no artigo 21, § 9º-A da Lei Federal nº 11.445/2007.

Art. 2º. Os Planos Simplificados de Saneamento Básico, conforme artigo 17 da Lei Federal nº 11.445/2007, quando couber, serão formulados para um conjunto de municípios.

Art. 3º. Fica a cargo do Poder Executivo estabelecer o Órgão competente para o devido cumprimento desta Lei.

Art. 4º. Esta Lei será regulada pelo Poder Executivo no prazo de até 120 (cento e vinte) dias.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DE SESSÕES, DE DE 2019.

ANTÔNIO GOMIDE
Deputado Estadual

ambiental e desenvolvimento social, apelo aos Nobres colegas Deputados pela procedência deste Projeto de Lei com suas doutas anuências.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

CASA DO Povo

Recebido em 13/03/19
Pulmão

ANTONIO SOMID
Deputado Estadual

PROJETO DE RESOLUÇÃO N°

DE DE

DE 2019.

Altera a Resolução nº 1.218, de 3 de julho de 2007, que institui o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 11, XV, da Constituição Estadual, aprova e a Mesa promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º. Esta Resolução revoga a Seção III “Da Comissão Mista”, artigos 39 a 41 da Resolução nº 1.218, de 3 de julho de 2007.

Art. 2º. Esta Resolução revoga o art. 37 da resolução nº 1.218, de 3 de julho de 2017.

Art. 3º. O artigo 38 da Resolução nº 1.218, de 3 de julho de 2007 passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

Art. 38.....

.....
§ 3º A pauta da reunião das Comissões deverá ser disponibilizada com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas para a apreciação de matérias nas Comissões.

Art. 4º. Os § 7º e 8º do artigo 73 da Resolução nº 1.218, de 3 de julho de 2007 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 73.....

.....
§ 7º. A primeira hora da sessão ordinária será destinada ao Pequeno Expediente.

§8º. A segunda hora da sessão será destinada ao Grande Expediente.

§9º. A última hora da sessão será reservada para a votação da Ordem do dia.

Art. 5º. O art. 76 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 76. Finda a apresentação de matérias, passar-se-á:

I – Na primeira hora da Sessão Ordinária:

- a) Ao Pequeno Expediente, destinado à matéria do expediente e aos oradores que tenham comunicação a fazer obedecida a ordem de inscrição, usarão da palavra pelo prazo improrrogável de 5 (cinco) minutos, sem apartes, sobre assunto de sua livre escolha.

Parágrafo único.

.....
.....
.....

II – Na segunda hora da Sessão Ordinária:

- a) Ao Grande Expediente, com duração de 40 (quarenta) minutos, dividido em 4 períodos de 10 (dez) minutos, destinados a 4 (quatro) oradores com prévia inscrição.

§ 1º No momento destinado ao Grande Expediente, o orador inscrito poderá ceder seu tempo a outro Deputado inscrito ou não, oralmente ou mediante anotação no livro próprio.

§2º É permitida a permuta da ordem de inscrição mediante anotação de próprio punho dos permutantes no livro competente ou mediante declaração subscrita por ambos.

§3º É permitida a concessão de aparte a outro deputado pelo orador no uso da palavra.

§4º A falta de orador inscrito implicará na absorção do tempo destinado ao Grande Expediente à votação da ordem do dia.

III – À ordem do dia.

Art. 6º. Esta Resolução revoga os §§ 7º e 8º do artigo 78 da resolução nº 1.218, de 3 de julho de 2007.

Art. 7º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DE SESSÕES, em de

de 2019.

ANTÔNIO GOMIDE
Deputado Estadual

JUSTIFICATICA

O presente Projeto de Resolução, que deverá ser apensado as propostas apresentadas à Comissão encarregada de reformular o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás (ALEGO), visa atualizar a redação, revogar e incluir elementos necessários à sua modernização e ao aprimoramento do processo legislativo desta Casa de Leis.

Nesse sentido, a revogação que se propõe no artigo 1º deste Projeto de Resolução, eliminando do Regimento Interno da ALEGO o Capítulo que trata da Comissão Mista, e, portanto, o fim desta Comissão, objetiva fortalecer o trabalho das demais Comissões que tem a sua autonomia e legitimidade desfigurada, uma vez que a Comissão Mista frequentemente usurpa as funções típicas de outras.

A figura da Comissão Mista, tal qual esta no Regimento Interno da ALEGO, não tem precedência em outras Assembleias do país, constituindo um instrumento próprio desta Assembleia que foi incluído pela Resolução nº 1.345, de 11 de julho de 2011, proposição apresentada pelo então Deputado Helder Valin e outros, e relata à época na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, pelo nobre Deputado Hélio de Sousa. Cumpre registrar que a justificativa apresentada e o relatório que ampararam a Proposta, posteriormente aprovada, não traziam fundamentos legais que demonstrassem a necessidade de uma Comissão Mista que avocasse poderes das Comissões de Constituição, Justiça e Redação e Tributação, Finanças e Orçamento.

Tendo em vista sua competência extravagante, exclusividade desta Assembleia, se comparada com outras Comissões Mistas de Assembleias diversas que não extrapolam tais limites, é injusto que a manutenção desta Comissão Mista, nos termos em que foi proposta seja mantida, por esta razão justifica-se a alteração disposta no artigo 1º do presente Projeto.

No artigo 2º, a recomendação de revogação do artigo 37 do Regimento Interno, pretende eliminar outro instrumento que prejudica a tramitação das matérias e a autonomia dos parlamentares membros titulares das Comissões. A possibilidade de o Líder do Governo pedir vista das matérias indiscriminadamente em quaisquer das Comissões é outro aspecto restrito à esta Casa de Leis e que deve ser alterado para melhor aperfeiçoamento do processo legislativo e respeito às prerrogativas parlamentares dos demais pares.

O artigo 3º trata da antecipação da pauta das reuniões das Comissões, que atualmente são divulgadas sem respeitar qualquer interstício, uma vez que o atual Regimento Interno não traz expressamente nenhuma previsão. Tal adição, se faz necessária para possibilitar aos assessores legislativos e parlamentares o efetivo conhecimento das matérias e consequente, respaldar a discussão e apreciação nas reuniões.

Outro ponto importante a ser revisto e alterado é o que trata do rito da sessão ordinária, o artigo 5º deste Projeto de Resolução adiciona a figura do Grande Expediente, que nos termos do Regimento vigente, se equipara a fase após a ordem do dia, dita de discussão. Tendo em vista ser a fase de discussão inócuas, uma vez que na sequência à ordem do dia não há continuidade dos trabalhos, posto que ápice da sessão se exaure, é conveniente e oportuno que o momento reservado para os oradores seja anterior, fomentando a atenção e participação dos pares nos temas levantados pelos inscritos. O artigo 4º dispõe da alteração de parágrafos que tratam justamente da divisão do tempo na sessão, uma vez consolidada a figura do Grande Expediente, é lógico a sua retificação.

No que tange a proposta de revogação dos §§ 7º e 8º do Regimento Interno, materializada no artigo 6º deste Projeto de Resolução, justifica-se o mesmo em razão da incorporação do texto desses artigos aos §§ 2º e 3º com as devidas adequações conforme a nova redação dada pela proposta.

Diante do exposto, para colaborar com a reformulação e aprimoramento do Regimento Interno, recomendamos as alterações elencadas.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO Povo



PROJETO DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° DE DE 2019.

Altera o artigo 96 da Constituição do Estado de Goiás.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 19 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

Art. 1º. A Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 96. É obrigatória a quitação da folha de pagamento do pessoal ativo e inativo da administração direta, autárquica e fundacional do Estado até o último dia do mês trabalhado, sob pena de se proceder a atualização monetária da mesma. "

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em _____ de _____ de 2019.

ANTÔNIO GOMIDE
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de Emenda à Constituição Estadual visa garantir aos servidores públicos estaduais da administração direta, autárquica e fundacional, ativos e inativos, o recebimento de suas remunerações até o último dia do mês trabalhado, tendo em vista que a redação atual do artigo 96 modificado pela Emenda Constitucional nº 46 de 09 de setembro de 2010, estipula como data limite, o dia 10 (dez) do mês subsequente ao trabalhado.

A determinação tal como está, tem servido como fundamento para validar o retardamento do pagamento de servidores públicos dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, afetando principalmente servidores inativos, o que acarreta prejuízos diversos a esses cidadãos e suas famílias, uma vez que não suportam o ônus correspondente aos dias que excedem o mês trabalhado, onde são acumulados as suas despesas e gastos.

Não há previsão na Constituição Federal de data limite para que as remunerações sejam quitadas pelo ente público, a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 que regulamentou o artigo 163 da Carta Magna e que estabelece as normas disciplinadoras das finanças públicas no País, denominada “Lei de Responsabilidade Fiscal”, também é omissa quanto a isto. Outro ordenamento que poderia delimitar este prazo é a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, conhecida como “Estatuto dos Servidores Públicos Federais”, que, no entanto, não faz referência.

A Lei Estadual nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, que institui o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Goiás e de suas Autarquias, não traz menção ao objeto desta Emenda, razão pela qual se denota a ausência de legislação que contemple o tema.

O artigo 459, § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto Lei nº 5.452/43 - CLT), determina que “quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido”, portanto, a única legislação que expressamente determina a data limite para o pagamento de salários é relacionada exclusivamente a empregados públicos e privados.

A alteração à Constituição Estadual, que normatizou o artigo 96 não evocou se quer a CLT, determinando como limite para o pagamento dos servidores do Estado o dia 10 (dez) do mês subsequente ao trabalhado. Ainda que não devendo se ater ao texto da CLT, e não havendo marco regulatório que imponha o prazo final para o pagamento de salários, é demasiadamente danoso aos servidores o que impõe a redação atual do artigo 96 da Constituição Estadual.

É relevante destacar a decisão proferida pelo min. Ricardo Lewandowski, em decisão sobre o tema dos atrasos de pagamento dos servidores públicos, para reflexão:

"[...] Com efeito, o salário do servidor público trata-se de verba de natureza alimentar, indispensável para a sua manutenção e de sua família. É absolutamente comum que os servidores públicos realizem gastos parcelados e assumam prestações e, assim, no início do mês, possuam obrigação de pagar planos de saúde, estudos, água, luz, cartão de crédito, etc. Como fariam, então, para adimplir esses pagamentos? Quem arcaria com a multa e os juros, que, como se sabe, costumam ser exorbitantes, da fatura do cartão de crédito, da parcela do carro, entre outros? Não é por outro sentido que, por exemplo, a Lei de Recuperação Judicial elenca no topo da classificação dos créditos as verbas derivadas da legislação do trabalho e os decorrentes de acidentes de trabalho. Por seu caráter alimentar, elas possuem preferência no pagamento dos créditos [...]" (SL 883 MC, relator (a): min. presidente, decisão proferida pelo (a) ministro (a) RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 28/5/15)

O artigo 35 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul prevê que "o pagamento da remuneração mensal dos servidores públicos do Estado e das autarquias será realizado até o último dia útil do mês do trabalho prestado".

A presente proposta de Emenda à Constituição, seguindo precedente do Estado do Rio Grande do Sul, altera a data limite de pagamento dos servidores do Estado. Cumpre registrar que não existe óbice ao determinar o prazo final ainda dentro do mês trabalhado como atualmente adota a União e outros entes federados, e considerando as garantias dos servidores públicos e a atual circunstância fiscal a que estão submetidos forçadamente pelo governo, se faz justa e ponderada a Emenda que se apresenta.

Exposta as justas razões, plenamente adequadas ao processo legislativo e constitucional, rogo aos Nobres pares que pugnem pela aprovação deste Projeto de Emenda à Constituição.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Somide
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI N° DE DE 2019.

Dispõe sobre a ampliação do Programa Identidade Jovem (ID-Jovem), no âmbito do Estado de Goiás e dá outras disposições.

A Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º- Fica instituída a ampliação do Programa Identidade Jovem (ID Jovem), no âmbito do Estado de Goiás

Parágrafo único - O Benefício alcança todo jovem com idade entre quinze e vinte e nove anos de idade, frequentando ou não a Escola Regular nos termos da Lei Federal nº 12.852/2013.

Art. 2º- A Lei Identidade Jovem (ID Jovem), assegura o direito ao ingresso com 50% (cinquenta por cento) de desconto para os eventos artísticos, culturais, teatros, cinemas, eventos educativos, lazer, entretenimento e esportivos.

Art. 3º- Assegura a portadores da Identidade Jovem (ID Jovem), no transporte coletivo terrestre, dois assentos gratuitos por veículo e dois assentos com 50% de desconto, em viagens intermunicipais no Estado de Goiás.

Art. 4º- Assegura a portadores da Identidade Jovem (ID Jovem), a isenção em taxas de concursos públicos e vestibulares em universidades públicas do Estado de Goiás, assim como para qualquer cidadão cadastrado no CadÚnico.

Parágrafo único - Terão acesso ao benefício os jovens inscritos no CadÚnico – Cadastro Único para programas sociais e que comprovem renda de até dois salários mínimos, com idade entre 15 e 29 anos, que frequentam os cursos públicos ou privados e extensivo àqueles fora dos sistemas de ensino.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em _____ de _____ de 2019.

ANTÔNIO GOMIDE
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, registro cumprimentos ao nobre Deputado Estadual Pedro Tavares (DEM), do Estado da Bahia, autor de Projeto de Lei que serviu como referência para esta propositura.

Este Projeto de Lei regulamenta em âmbito Estadual o Estatuto da Juventude, regulamentado pela Lei n. 12.852 de 12.08.2013, complementada pela Lei n. 12.933 de 26.12.2013, conhecida como “Lei da Meia Entrada” e o Decreto nº 8537/2015.

A Identidade Jovem, ou simplesmente ID Jovem, é um documento que possibilita acesso aos benefícios de meia-entrada em eventos artísticos culturais, esportivos e também a vagas gratuitas ou com desconto no sistema de transporte coletivo interestadual, conforme disposto no Decreto 8.537/2015.

O acesso a Cultura e ao Lazer, além de ser um Direito do Cidadão, promove o bem-estar, aproxima culturas e condições sociais díspares e torna alguns serviços sociais mais acessíveis a população jovem, o que acaba integrando a sociedade e seus representantes.

O programa Identidade Jovem, garante meia-entrada em eventos artísticos, culturais e esportivos, gratuidade ou desconto de 50% em passagens interestaduais (ônibus, trem ou embarcação) e isenção de pagamento de taxa na hora de fazer a Carteira de Identidade Estudantil. Ele foi lançado em dezembro de 2016 e está disponível para jovens entre 15 e 29 anos, que tenham uma renda familiar de até dois salários mínimos.

Com o Projeto ora apresentado, intenta-se ampliar os benefícios do Programa Identidade Jovem, possibilitando a gratuidade e o desconto em passagens intermunicipais no âmbito do Estado da Goiás, além da isenção em taxas de inscrição de concursos públicos e vestibulares em Universidades Públicas do Estado.

A título de exemplo, insta ressaltar o Estado de Rondônia, que foi o primeiro do Brasil a contar com uma vantagem no serviço de transporte para jovens de baixa renda entre 15 a 29 anos que integram o ID Jovem, qual seja, viagens em ônibus intermunicipais, com passagens grátis ou com desconto de 50% do valor da passagem.

Desse modo, a identidade Jovem (ID Jovem) é um documento que proporciona o acesso de benefícios como a meia-entrada em eventos esportivos e culturais, além de uma série de outros benefícios.

Dianete da relevância da matéria, e da necessidade de ampliação dos

benefícios do Programa Identidade Jovem para a população goiana, submeto a presente propositura à apreciação dos nobres pares.



Gabinete do Deputado Estadual Antônio Gomide

PROJETO DE LEI N° , DE DE 2019.

Estabelece diretrizes para o desenvolvimento de Pesquisas, Trabalhos e Produções científicas e Acadêmicas de Mestrado e Doutorado pela Universidade Estadual de Goiás (UEG), Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Goiás (FAPEG), Universidade Federal de Goiás (UFG), Instituto Federal de Goiás (IFG) e Instituto Federal Goiano (IF Goiano) e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art.24, inciso IX da Constituição Federal, cumulado com o art.10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O desenvolvimento de pesquisas, trabalhos e produções científicas e acadêmicas de estudantes e professores, mestrandos e doutorandos, da Universidade Estadual de Goiás (UEG), Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Goiás (FAPEG), Universidade Federal de Goiás (UFG), Instituto Federal de Goiás (IFG) e Instituto Federal Goiano, serão de no mínimo, 30% (trinta por cento) com políticas públicas vinculadas as gestões municipais.

Parágrafo único – As políticas públicas de que trata o *caput*, serão definidas previamente com as prefeituras municipais, considerando uma das áreas estabelecidas no anexo I desta Lei.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DE SESSÕES, DE DE 2019.

ANTÔNIO GOMIDE
Deputado Estadual

ANEXO I

ÁREAS
Saúde e Promoção Social
Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Tributação, Finanças e Orçamento
Serviços e Obras Públicas
Educação, Cultura e Esporte
Desenvolvimento, Ciência ,Tecnologia e Inovação
Minas e Energia
Direitos Humanos e Cidadania
Habitação e Reforma Urbana
Segurança Pública
Agricultura, Pecuária e Cooperativismo
Turismo e Sustentabilidade
Assistência Social

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, tem como objetivo garantir que as instituições públicas de educação, ensino, pesquisa e extensão do Estado de Goiás, fomentem a produção acadêmica, científica e tecnologica com prioridade para temáticas relacionadas a resolução de problemas dos municípios goianos. A proposta visa garantir material de amparo técnico, uma vez que a UEG, FAPEG, UFG, IFG e IF Goiano, possuem um quadro de profissionais e acadêmicos das diversas áreas, que na produção de suas teses de mestrado e doutorado, podem abordar problemas e apontar alternativas concretas que contemplem demandas das gestões municipais.

A Constituição da República Federativa do Brasil, dentre o rol das matérias de competência legislativa comum, no artigo 24, inciso IX, traz a “educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação”, expressando literalmente a possibilidade de o Estado inferir nesta seara. Ademais, a Carta Magna, no capítulo que trata da Educação - “Capítulo III – Da Educação, Cultura e Desporto”, do artigo 205 ao 214 - parte especificamente sobre a Educação, dispõe acerca do regime e modalidades de ensino, além de estabelecer reiteradas vezes o princípio da colaboração entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Portanto, a propositura em análise encontra adequação constitucional plena, uma vez que o objeto em questão é de responsabilidade comum. Cumpre ressaltar ainda, outro capítulo da Constituição Federal, a partir do artigo 2018, destinado exclusivamente a Ciência, Tecnologia e Inovação, e essencial para garantir status supra legal e a devida efetivação do tema.

Na Constituição Estadual, no Capítulo IV que trata da Ciência e Tecnologia, mais precisamente no artigo 167, § 2º, norma simétrica a disposta no § 2 do artigo 218 da Constituição Federal, está apregoado o seguinte “A pesquisa e a capacitação científica e tecnológica voltar-se-ão preponderantemente para o desenvolvimento social e econômico do Estado”, denota-se, portanto, que um dos objetivos centrais das políticas de ciência e tecnologia implementadas no Estado de Goiás, é o de estimular o desenvolvimento social e econômico tendo como pressuposto lógico a superação das dificuldades locais. A Carta Magna estadual, também traz a partir do artigo 156, normas privativas à Educação, explicitando no *caput* do artigo referido, a necessidade da colaboração da sociedade e a obrigação do Estado para a sua garantia.

Diante do exposto, considerando a estrutura e o orçamento dispensados à ciência, tecnologia e pesquisa por parte das instituições públicas determinadas neste Projeto de Lei, e considerando as demandas frequentes dos municípios em questões técnicas e a insuficiencia financeira para a resolução, a proposta em comento, se aprovada, será instrumento para a superação efetiva das desiguldades regionais.

O apoio especializado é fator preponderante para a assistência aos gestores, nesse sentido, o estudo “Pesquisa no Brasil - Um relatório para a CAPES”, realizado pela empresa norte-americana Clarivate Analytics, aponta que a produção científica brasileira é feita quase exclusivamente dentro das instituições públicas de ensino. Segundo o relatório, divulgado pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), que reflete dados de 2011 a 2016, foram produzidos no período 250 mil *papers* que fazem parte da base de dados internacional *Web of Science*. *Papers* são ensaios, artigos ou dissertações publicados em periódicos especializados ou nos anais de congressos.

Sendo a temática abordada portanto, oportuna, conveniente, pertinente e plenamente constitucional, requeiro aos Nobres colegas Deputados, representantes do povo goiano e artífices de seus anseios, o apoio necessário para o prosseguimento do presente Projeto de Lei, com o fim de assegurar aos gestores públicos municipais o amparo profissional e técnico necessário para a resolução das demandas de cada cidade.



Gabinete do Deputado Estadual Antônio Gomide

PROJETO DE LEI N° , DE DE 2019.

Dispõe sobre a realização de consulta popular nos casos de fechamento das escolas da rede pública estadual de ensino do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Governo do Estado de Goiás, ao optar pelo fechamento de unidade escolar estadual, após avaliação, estudo e análise técnica, disponibilizará à comunidade escolar relatório justificando a decisão do fechamento.

Parágrafo único. O relatório será disponibilizado por meio digital, no sítio da internet da Secretaria da Educação, e por meio físico, afixado em local de fácil visualização na unidade escolar a ser fechada.

Art. 2º O fechamento de escola da rede pública estadual de ensino dependerá de autorização da comunidade escolar por meio de consulta popular, sob forma de plebiscito.

Art. 3º O disposto nesta Lei aplica-se a todos os estabelecimentos de ensino mantidos pelo Poder Público Estadual.

Art. 4º O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, nos termos do inciso IV do art. 37 da Constituição do Estado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DE SESSÕES, DE DE 2019.

ANTÔNIO GOMIDE

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, registro cumprimentos a nobre Deputada Estadual Luciane Carminatti do Partido dos Trabalhadores (PT), do Estado de Santa Catarina, que no ano de 2017 apresentou Projeto Lei com mesmo teor na Assembleia Legislativa daquele Estado.

Tendo em vista que, em virtude de investimentos ainda insuficientes na Educação, muitas das unidades escolares encontram-se deterioradas e em situações extremamente precárias, fazendo com que o Estado, ao invés de reformá-las e mantê-las, opta por fechá-las com base, tão somente, nos gastos que deveriam ser despendidos ou, pior, alegando a implantação do sistema de reordenação da educação estadual, em que se fecham as escolas das comunidades, colocando os alunos em unidades centrais distantes de suas residências.

Ocorre que, além da estrutura física e profissional que compõe o local, deve-se considerar as necessidades, anseios e possibilidades daquela comunidade escolar que muitas vezes possuem apenas aquela unidade pública de ensino como forma de garantir o acesso de seus filhos à educação; que muitas vezes não possuem condições de possibilitar o deslocamento das crianças e adolescentes para outro bairro ou região, em virtude da distância e do tempo de deslocamento gasto.

Desta feita, antes de se determinar o fechamento de uma unidade da rede pública estadual de ensino de Goiás de forma arbitrária, por crivo exclusivo do Poder Executivo Estadual, necessário se faz a oitiva da comunidade escolar envolvida. Pessoas que não só necessitam deste serviço público, mas também que possuem tal direito garantido constitucionalidade de acesso à educação pública de qualidade, sem ter que se deslocarem por longos trechos ou abrir mão de seu direito.

Estas são as pessoas legítimas para resolverem se é viável ou não o fechamento de determinada unidade escolar, o impacto que tal proposta causaria naquele local, pautadas na quantidade de alunos, no deslocamento destes para outros locais, dentre outros quesitos que poderão ser avaliados, a fim de se garantir o acesso à educação, à equidade e à justiça social.

Pelas razões aqui expostas, solicito aos nobres colegas parlamentares a aprovação deste Projeto de Lei.

COMISSÕES



PRESIDENTE:

SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS

TITULAR:

1. CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJ
2. HABITAÇÃO, REFORMA AGRÁRIA E URBANA
3. ORGANIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS
4. SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL
5. **SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS – PRESIDENTE DA COMISSÃO**

SUPLENTE:

1. TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO
2. DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

OF.GAB 033/2019

Goiânia, 03 de abril de 2019.

À Senhora
APARECIDA DE FÁTIMA GAVIOLI SOARES PEREIRA
Secretária de Estado da Educação

Senhora Secretária,

*Recebido
2019
04/04/19*

Com os meus cumprimentos, venho manifestar a preocupação com o crescente uso de salas modulares (containers) nas unidades escolares sob a responsabilidade do Governo do Estado de Goiás. Tal situação demonstra a necessidade do planejamento dos investimentos na infraestrutura necessária ao atendimento das demandas de vagas para os alunos nas unidades de ensino do Estado.

Sendo assim, solicito providências no sentido de viabilizar a construção de salas de aulas convencionais nas unidades escolares, visando o fim da utilização desses equipamentos que além de provisórios não oferecem condições necessárias ao conforto dos alunos e profissionais da educação.

Atenciosamente,


ANTÔNIO GOMIDE
Deputado Estadual

OF.GAB 037/2019

Goiânia, 03 de Abril de 2019.

À Senhora
APARECIDA DE FÁTIMA GAVIOLI SOARES PEREIRA
Secretária de Estado da Educação

Senhora Secretária,

(Recado na hora)
03/04/19

Com os meus cumprimentos, solicito providências necessárias quanto à Construção da Quadra Esportiva do COLÉGIO ESTADUAL JOÃO GOMES – no Distrito de Joanápolis, Anápolis-GO.

Com agradecimentos pela atenção dispensada, aguardo deferimento.

Atenciosamente,


ANTÔNIO GOMIDE
Deputado Estadual

OF.GAB 035/2019

Goiânia, 03 de Abril de 2019.

À Senhora
APARECIDA DE FÁTIMA GAVIOLI SOARES PEREIRA
Secretária de Estado da Educação

Senhora Secretária,

*Recebido
Paulo
04/04/19*

Com os meus cumprimentos, solicito providências necessárias quanto à Construção da sede do COLÉGIO ESTADUAL PROFESSOR SALVADOR SANTOS, na Cidade de Anápolis-GO.

Com agradecimentos pela atenção dispensada, aguardo deferimento.

Atenciosamente,


ANTÔNIO GOMIDE
Deputado Estadual

OF.GAB 034/2019

Goiânia, 03 de Abril de 2019.

À Senhora
APARECIDA DE FÁTIMA GAVIOLI SOARES PEREIRA
Secretária de Estado da Educação

Senhora Secretária,

*Recebido
papel
04/04/19*

Com os meus cumprimentos, solicito providências necessárias quanto à Ampliação de 6 salas de aula e a Construção da Quadra Esportiva do COLEGIO ESTADUAL GENERAL CURADO, na Cidade de Anápolis-GO.

Com agradecimentos pela atenção dispensada, aguardo deferimento.

Atenciosamente,

ANTÔNIO GOMIDE
Deputado Estadual

OF.GAB 045/2019

Goiânia, 03 de Abril de 2019.

À Senhora
APARECIDA DE FÁTIMA GAVIOLI SOARES PEREIRA
Secretária de Estado da Educação

Senhora Secretária,

*Recebido
Requerida
04/04/19*

Com os meus cumprimentos, solicito providências necessárias quanto à Construção da sede do COLÉGIO ESTADUAL VINICIUS DE MORAES, na cidade de Anápolis - GO.

Com agradecimentos pela atenção dispensada, aguardo deferimento.

Atenciosamente,


ANTÔNIO GOMIDE
Deputado Estadual